

Memorando nº 2/2015-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2015.

De: GME

Para: SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP")  
– Marlize Jung Serafini e Diferencial CTVM S.A.

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso intempestivo contra a decisão, tomada pela BSM, que indeferiu parcial ou totalmente o pedido de ressarcimento de prejuízo efetuado pela Sra. Marlize Jung Sereafini, em processo movido contra o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos, relacionado a possíveis prejuízos acarretados em decorrência do processo de liquidação extrajudicial da Diferencial CTVM S.A ("reclamada").

I - Do Pedido de Ressarcimento e Manifestação da Reclamada

2. No caso, a reclamante informa que, na época, era "cliente da Diferencial" e, quando da liquidação extrajudicial da corretora, possuía "em conta corrente o valor de R\$ 6.000,00", valor este bloqueado pelo liquidante, não devolvido até o momento do pedido, e também sem "garantia que serão devolvidos no futuro". No mais, após defender a tempestividade do recurso e quantificar o prejuízo em R\$ 6.000,00, corrigidos monetariamente, veio solicitar o seu ressarcimento no âmbito do MRP.

3. Assim, a Gerência Jurídica da BSM ("GJUR") solicitou manifestação da reclamada, por meio de seu liquidante, que em resposta, encaminhou os documentos comprobatórios do vínculo com a reclamada, e os extratos de conta corrente que demonstram a evolução do saldo financeiro da reclamante.

4. A GJUR opinou, em seu parecer (fls. 43/66), pela procedência parcial do pedido de ressarcimento, de forma a considerar o ressarcimento da totalidade dos valores decorrentes de operações em bolsa até a data da liquidação extrajudicial, mas sem considerar os valores depositados após a decretação da liquidação extrajudicial da reclamada, que não poderiam ser enquadrados na regra prevista no art. 77 da Instrução CVM 461/2007, diante do fato da decisão de não disponibilizar os recursos para o recorrente ter sido tomada exclusivamente pelo liquidante da corretora.

5. A decisão foi acompanhada, na íntegra, pelo Diretor de Autorregulação, considerado como instância decisória final no caso deste processo no âmbito da BSM, já que o valor reclamado não superou o teto de R\$ 20.000,00, e assim, sujeito ao julgamento pelo rito sumário, conforme previsão do Regulamento do MRP.

6. Em consequência, e ainda nos termos do regulamento do MRP, a reclamante apresentou à CVM seu recurso contra a decisão de procedência parcial do pedido, no qual a reclamante não inovou no mérito, alegando, apenas, que vem "*através desta confirmar os dados bancários para o ressarcimento do valor devido conforme extrato anexado*".

7. É importante destacar, entretanto, que o recurso apresentado é intempestivo, dado que a reclamante foi notificada da decisão da BSM em 31/1/2014 (fl. 81), mas apresentou seu recurso apenas em 10/3/2014, ou seja, bem após o limite máximo de 30 dias previsto no artigo 26, III, "a", c/c § 3º do mesmo artigo, todos do Regulamento do MRP.

8. De qualquer forma, mesmo que o recurso não fosse intempestivo, vale lembrar que casos semelhantes a esses já foram objeto de julgamento pelo Colegiado desta Autarquia, conforme visto no julgamento dos Processos CVM nº RJ-2014-7076 e RJ-2014-7088.

9. Nesse sentido, os recursos referentes ao saldo de abertura em conta na data da liquidação extrajudicial e que sejam provenientes de operações em bolsa são passíveis de ressarcimento pelo MRP. Nessa esteira acompanhou, por exemplo, a decisão de Colegiado do Processo CVM nº RJ-2014-7076:

*O processo ora em apreciação trata de recurso interposto pelo Sr. Vitor Hugo Bassani ("Recorrente") contra a decisão... que julgou improcedente sua reclamação de ressarcimento por supostos prejuízos decorrentes de operações realizadas por intermédio da Diferencial CCTVM S.A. - em Liquidação Extrajudicial.*

*O Recorrente teve todo o saldo em conta corrente junto a Reclamada bloqueado após ato do Banco Central do Brasil que decretou a liquidação extrajudicial da Corretora.*

...

*A SMI, no entanto, opinou pela procedência do pedido, contrapondo os argumentos utilizados pela Turma do Conselho do Conselho de Supervisão da BSM.*

...

*A SMI esclareceu que, do valor reclamado pelo Sr. Bassani (R\$290.116,11), a BSM, com base em metodologia de cálculo aprovada pela CVM, considerou para efeito de análise quanto à possibilidade de ressarcimento o montante de R\$203.093,65, visto que R\$87.022,46 correspondem a valores creditados após 09.08.2012 (data de decretação da liquidação).*

*O Colegiado, acompanhando a manifestação da área técnica, consubstanciada no Relatório de Análise/SMI/GME/Nº 024/2014, deliberou, por unanimidade, o deferimento do recurso, determinando que o Reclamante seja ressarcido no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), nos termos do artigo 31 do regulamento do MRP.*

10. De toda forma, propomos o indeferimento do recurso devido a sua intempestividade e a consequente manutenção da decisão da BSM, ou seja de deferimento parcial do montante reclamado (R\$6.000,00). Valor equivalente na data a R\$141,14, os quais referem-se ao saldo de abertura da conta da Recorrente na data em que foi decretada a liquidação extrajudicial da Instituição pelo Banco Central do Brasil e provenientes de operações em bolsa de valores. O restante, R\$5.866,28 refere-se ao resultado dos lançamentos a débito e a crédito ocorridos após a data em que a instituição entrou em liquidação extrajudicial, portanto não coberto pelo MRP da BVMF.

11. Relembramos também que, de acordo com a proposta do Grupo de Processos Sancionadores aprovada na reunião do Comitê de Gestão Estratégica, de 1º/9/2014, os processos envolvendo o MRP passaram a ser relatados pela própria Superintendência.

*assinado por*

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

*assinado por*

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI